



**PROJETO DE LEI N.º 13.564**

*(Enivaldo Ramos de Freitas e Roberto Conde Andrade)*

Prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

**Art. 1.º.** A Administração direta e indireta incluirá, nos editais de licitação de obras e serviços, exigência de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras, sempre que o objeto for compatível com mão de obra de qualificação básica.

**Parágrafo único.** A contratação dar-se-á em proporção não inferior a 2% (dois por cento) do total do pessoal contratado, respeitando o mínimo de 1 (uma) pessoa em situação de rua.

**Art. 2.º.** Os trabalhadores em situação de rua interessados na contratação deverão:

**I** – cadastrar-se na Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, informando seus dados pessoais e qualificação profissional;

**II** – comprometer-se a deixar as ruas em até 90 (noventa) dias da data de sua contratação.

**Parágrafo único.** Para efeitos de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o trabalhador poderá morar em abrigos ou albergues.

**Art. 3.º.** A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará os candidatos que se enquadrem nos requisitos para o preenchimento de vagas de trabalho decorrentes desta Lei.

**Art. 4.º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n°. 13.564 - fls. 2)

**Justificativa**

Apesar da falta de dados oficiais e das dificuldades envolvidas em coletar dados, a população em situação de rua tem aumentado em Jundiaí, o que é observado especialmente por comerciantes e voluntários de ONGs e organizações religiosas que trabalham com essa população. A pandemia de Covid-19 também agravou a situação, atingindo fortemente a economia, o que prejudica principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Amparado pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, que Instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, que dispõe em seu artigo 2º: “*A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio*”, este projeto de lei tem com objetivo promover a inserção da população em situação de rua no mercado de trabalho, através de uma licitação inclusiva.

Considerando o que foi exposto acima, pedimos aos nobres Pares apoio na aprovação deste projeto, para que sejam proporcionadas mais oportunidades para pessoas em situação de rua.

Sala das Sessões, 26/10/2021

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
*'Val Freitas'*

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
*'Pastor Roberto Conde'*